



Uniformização de Jurisprudência nº. 0199600-43.2013.8.19.0001

**FLS. 1**

**Suscitante:** Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Relator:** Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

## **ACÓRDÃO**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** Gratificação devida a policiais civis em atividade, lotados em Delegacias Legais. Benefício instituído pelo Decreto Estadual nº 25.847/99 e regulamentado pela Resolução nº 318/00, da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Vedação regulamentar à percepção da gratificação durante o período de afastamento temporário do servidor, inclusive no gozo de licença maternidade. Suspensão do benefício no período de licença maternidade das servidoras públicas. Incidente acolhido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Uniformização de Jurisprudência nº **0199600-43.2013.8.19.0001** em que é Suscitante a **18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **maioria** de votos em **acolher** o incidente e **incluir** na súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal o seguinte enunciado: “O pagamento da gratificação devida a policiais civis lotados em Delegacias Legais, instituída pelo Decreto Estadual nº 25.847/99, deve ser suspenso durante o período de licença maternidade”, com votos vencidos em sentido contrário.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal. A suscitante alega que há divergência quanto à manutenção da gratificação devida às policiais lotadas nas Delegacias Legais, prevista no Decreto nº 25.874/99 e regulamentada pela Resolução nº 318, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, durante o período de licença maternidade.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pela suspensão do benefício no período de licença maternidade das servidoras públicas.

É o relatório.



Uniformização de Jurisprudência nº. 0199600-43.2013.8.19.0001

**FLS. 2**

Inicialmente, cumpre salientar a presença dos pressupostos do incidente de uniformização de jurisprudência (art. 476, do CPC), a saber: julgamento em curso e ideias contrastantes na interpretação do direito entre os órgãos fracionários deste Tribunal, isto é, divergência **intra muros** comprovada no acórdão constante da pasta 570.

Passa-se ao exame da questão de fundo.

O Decreto estadual nº 25.847/99, regulamentado pela Resolução nº 318/00, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, instituiu gratificação em favor de policiais civis lotados nas Delegacias Legais, no efetivo exercício de suas funções, tendo em vista sua especial capacitação funcional.

O art. 1, parágrafo único, do aludido Decreto, estabelece o seguinte, **verbis**:

Art. 1º - Tendo em vista sua especial capacitação funcional, os policiais civis em atividade, no efetivo exercício de suas funções, que estiverem lotados nas Delegacias Legais e preencherem os requisitos previstos neste Decreto, perceberão uma gratificação no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único - A gratificação ora instituída não é extensiva aos Delegados de Polícia lotados nas Delegacias Legais, nem se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos do servidor.

Por sua vez, a Resolução SSP nº 318/00 veda expressamente a percepção do benefício durante o período de afastamento temporário do servidor, inclusive na hipótese de repouso à gestante, como se extrai do disposto no art. 1º, inciso VIII, alínea 'c', daquele diploma.

Como se verifica da legislação estadual, portanto, a referida gratificação constitui vantagem pecuniária devida a policiais civis em atividade e pressupõe efetivo exercício das funções pelo servidor.

Tal entendimento se justifica, pois as gratificações **propter laborem** têm natureza provisória e precária, sendo devidas durante o momento em que o servidor está no efetivo exercício do serviço que dá azo à sua percepção.

De outro turno, o art. 11, do Decreto-Lei Estadual nº 220/75, e os artigos 7º, inciso XVIII, e 39, §3º, da Constituição da República, ao considerarem o período de licença maternidade como de efetivo exercício, se referem à contagem de tempo de serviço e ao conseqüente recebimento da remuneração a ela relacionada, não alcançando a percepção de gratificações precárias e vinculadas à prestação de um serviço específico.



Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

Recurso Ordinário - Mandado de Segurança - Servidor Público – Estado de Goiás - Gratificação de Representação Especial - Programa de Participação em Resultados - Lei Estadual nº 13.547/99 e Decreto nº 5.443/01 - Vantagem **pro labore faciendo** - Inexistência de Linearidade e Generalidade - Recurso Desprovido. I - Segundo orientação desta Corte, as vantagens de natureza **pro labore faciendo** só se justificam quando o servidor estiver em efetivo exercício do serviço público. II - A Gratificação de Participação em Resultados - GRP, instituída pela Lei Estadual nº 13.547/99, tem natureza **propter laborem**, não incidindo, por expressa previsão em lei, durante o período de licença maternidade. III - Recurso desprovido. (RMS 16680/GO. 5ª Turma. Min. Felix Fischer. DJ 14/11/05).

“Constitucional. Administrativo. Servidor público estadual. Gratificação de participação em resultados - GRP. Lei Estadual nº 13.547/99. Decreto nº 5.443/01. Vantagem **pro labore faciendo**. Inexistência de linearidade e generalidade. Agravo interno desprovido. I - O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do Pretório Excelso, consolidou entendimento acerca da impossibilidade de extensão de vantagens de natureza **propter laborem**, devidas aos servidores em razão de trabalho a ser realizado. Precedentes. II - A Gratificação de Participação em Resultados - GRP, instituída pela Lei Estadual nº 13.547/99, tem natureza **propter laborem**, sendo devida somente aos servidores que estiverem em efetivo exercício e que cumprirem metas previamente definidas. Neste contexto, a gratificação em comento não incide durante o período de licença maternidade, mormente quando tal hipótese é expressamente vedada pelo decreto regulamentador do referido diploma legal estadual. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no RMS 16414/GO. 5ª Turma. Min. Gilson Dipp. DJ 06/09/04).

Portanto, conclui-se que a gratificação devida a policiais civis lotados em Delegacias Legais, instituída pelo Decreto Estadual nº 25.847/99, deve ser suspensa durante o período de licença maternidade.

Ante o exposto, acolhe-se o incidente, na forma do dispositivo.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2016.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**  
Relator